



**I Encontro Estadual das Fiscalizações –
VISA/CRF-PR
Ações de Defesa do Consumidor em
Farmácias e Drogarias**

Ciro Expedito Scheraiber
Procurador de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional das
Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor

REFERÊNCIA HISTÓRIA (1): MEDICAMENTOS CORROMPIDOS, ADULTERADOS OU ALTERADOS, COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO OU SEM DE REGISTRO.

- CASOS: Androcur, usado no tratamento de câncer na próstata, e o Microvlar, o anticoncepcional (placebo ou farinha)
-
- Em seguida a tais fatos desencadeou-se inúmeras notícias acerca da falsificação de medicamentos, causando grande preocupação em todo o público consumidor e também nos vários segmentos estatais relacionados com a questão.
- Consequência legislativa: concebida, em caráter de urgência, a Lei Federal nº 9.677, de 2 de julho de 1998, publicada no D.O.U. nº 125, de 03 de julho de 1998, p. 1. Seção 1, que alterou os artigos 272 a 277, Capítulo III, do Código Penal, referente aos crimes contra a saúde pública, ora proporcionando nova redação do tipo penal, ora alterando a pena aplicada, pretendendo tornar esses crimes como hediondos.
- Em razão desse fato, editou-se, em seguida, a Lei nº 9695, de 20/08/98, publicada no DOU nº 160, de 21.08.98, p. 1., a fim de que fossem incluídos os delitos previstos no artigo 273, caput, e § 1º, § 1º - A e § 1º - B, como hediondos na Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, também alterada pela Lei nº 8930, de 6/9/94.



REFERÊNCIA HISTÓRICA(1): **MEDICAMENTOS CORROMPIDOS, ADULTERADOS OU ALTERADOS, COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO OU SEM DE REGISTRO.**

- O legislador pretendia considerar como hediondo todos os delitos referidos nos arts. 272 a 277 do Código Penal, independentemente de se aplicar a produtos alimentícios ou de fins terapêuticos e medicinais, porém, através de veto presidencial, a condição de crimes hediondos vingou apenas para os delitos do art. 273, *caput*, § 1º - A e § 1º - B.
- * **Art. 273.** Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.
- * **§1º** Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.
- * **§1º-A.** Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.
- * **§1º-B.** Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no §1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:
 - **I** - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
 - **II** - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
 - **III** - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
 - **IV** - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
 - **V** - de procedência ignorada;
 - **VI** - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.
- Modalidade culposa

Referência Histórica (2)

Dos medicamentos com prazo de validade vencido - a prática generalizada do **abandono** - consequências penais.

-
- Em razão da intensa fiscalização que foi sendo desenvolvida pelas vigilâncias sanitárias (municipais, após instruções e informações do Centro de Saneamento e Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde - Regionais de Saúde), junto aos estabelecimentos de vendas a varejo (farmácias) e no atacado (distribuidoras e fabricantes), houve algumas prisões em flagrante de responsáveis por esses estabelecimentos, em razão das irregularidades encontradas, notadamente de produtos sem registro no MS e/ou com prazo de validade vencido.
- Ante a possibilidade de se responder pelo delito antes referido, com a finalidade de não se ter em depósito tais medicamentos, e ignorando talvez como proceder com eles, o fato ocasionou a prática reiterada de **se abandonar esses medicamentos** em terrenos baldios ou locais públicos, nos quais, muitas das vezes, eram incinerados, tudo com o objetivo de se descartar desses produtos (desova).

Referência Histórica (2)

Dos medicamentos com prazo de validade vencido - a prática generalizada do **abandono** - conseqüências penais.

- Enquadramento: Abandono de resíduos sólidos - Na Resolução Conama nº 05, de 05 de agosto de 1993, que determinava que devia haver o encaminhamento para tratamento em local licenciado pelo órgão ambiental competente, estabelecendo no Anexo I, Grupos A e B, a classificação dos resíduos que apresentam "risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a presença de agentes biológicos", **onde se inserem os resíduos farmacêuticos**, tais como medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados, dentre outros.
- O descarte, puro e simples – CRIME MEIO AMBIENTE - Lei Federal nº 9.605, de fevereiro de 1998 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente). Veja-se a redação do art. 56:
- ***"Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:***
- ***Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.***
- ***§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança."*** (Os grifos são nossos).
- Como se trata de norma penal ambiental em branco, e que indiretamente tutela as relações de consumo, a citada Resolução CONAMA nº 5 integra o dispositivo penal em referência (REVOGADA).
- HOJE: O gerenciamento de resíduos é abordado em regulamentos específicos para determinados setores da cadeia de produção farmacêutica, como a RDC nº 306/2004 da ANVISA e Resolução nº 358/2005 do CONAMA (gerenciamento e destinação final de RSS) e a RDC n.º 17/2010 da ANVISA (Boas Práticas de Fabricação de medicamentos);

Referência Histórica (2)

Dos medicamentos com prazo de validade vencido - a prática generalizada do **abandono** - conseqüências penais.

- **DAS RECOMENDAÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.**
- Instituto de Saúde do Paraná/Centro de Saneamento e Vigilância Sanitária expediu nota pela qual lembrava aos responsáveis técnicos e proprietários de tais estabelecimentos que devia ser observada a Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993, do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente, a qual estabelece em seu art. 4º que:
- ***"cabará aos estabelecimentos já referidos o gerenciamento de seus resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública."***
- A nota os resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados) deviam ser encaminhados para local com licença para tratamento de resíduos perigosos e industriais, informando três locais:
- - Central de Tratamento de Resíduos Industriais - CTRI, com sede na rua dos Palmenses 4.005, Cidade Industrial de Curitiba, fone (041) 843-3123, podendo o contato ser feito com o Engº Luiz Renato Iurk;
- - Ciba Geigy Química S.A., localizada no município de Taboão da Serra-SP, fone (011)79689722, Engº Fábio Marone Colella;
- - Bayer S.A., localizada no Rio de Janeiro, fone (021) 762-5536, Engº Fernando Altino Rodrigues.
-

Referência Histórica (2)

Dos medicamentos com prazo de validade vencido - a prática generalizada do **abandono** – RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA (ATUAL).

- A Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) prevê o manejo inadequado dos resíduos sólidos; a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).
- Institui a **responsabilidade compartilhada** dos geradores de resíduos: dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, o cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na Logística Reversa dos resíduos e embalagens pós-consumo e pós-consumo.

Referência Histórica (2)

Dos medicamentos com prazo de validade vencido - a prática generalizada do **abandono** - conseqüências penais.

- IV - DAS OBSERVAÇÕES QUANTO ÀS RECOMENDAÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
-
- Entendemos que as orientações dadas merecem alguns reparos que, aliás, já foram objeto de sugestão ao CSVS da SESA, ou seja:
 -
 - - de que a responsabilidade de recolhimento e encaminhamento ao destino final dos resíduos farmacêuticos, em se tratando de medicamentos com validade vencida, é da indústria produtora do medicamento, que diretamente ou por intermédio das distribuidoras, deverá proceder o recolhimento periódico dos medicamentos e encaminhá-los para o destino final ambientalmente correto;
 - - de que até ocorrer o seu recolhimento, os medicamentos devam ser objeto de guarda apropriada, perfeitamente caracterizada sua condição de produto impróprio para o consumo;
 - - de que os produtos sejam relacionados em livro ata devidamente registrado (com páginas numeradas e rubricadas) na vigilância sanitária municipal com atuação na área de localização do estabelecimento.
 -
- É o que hoje no chamado CONSUMO SUSTENTÁVEL – aplicação do PRINCÍPIO DA LOGÍSTICA REVERSA.

Referência Histórica (2)

Dos medicamentos com prazo de validade vencido - a prática generalizada do **abandono** - conseqüências penais.

- Podemos resumir as conclusões da época, no tocante à comercialização de tais produtos, o seguinte:
-
- a) os produtos de fins terapêuticos e medicinais e alimentícios nacionais só poderão ser comercializados após o devido registro junto ao Ministério da Saúde.
-
- b) a não observação do requisito do registro prévio, bem como os vícios de apresentação e informação, tornam o produto impróprio ao consumo, acarretando medidas administrativas da vigilância sanitária de sua interdição, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento industrial ou comercial, dentre outras;
-
- c) a falta do registro junto ao Ministério da Saúde, das embalagens e rótulos, considerados vícios formais, bem como a falsificação, etc., considerados vícios materiais, implicam em medidas penais e cíveis.
-

Referência Estatística: Procedimentos Envolvendo Farmácias no Ministério Público do Estado do Paraná -Período de Instauração: 01/01/2004 a 03/06/2014

- Procedimentos Instaurados: 48 (quarenta e oito)
- Procedimentos em Andamento: 4 (quatro)
- 1. PJ Maringá : denúncia de farmácias de manipulação, pagamento à médicos por indicação;
- 2. PJ Apucarana: apurar prática de delitos contra relações de consumo pelas farmácias;
- 3. PJ Santo Antônio do Sudoeste: farmácia em hospital sem profissional farmacêutico;
- 4. PJ Consumidor de Curitiba: farmácia oferecendo manipulação de substância inexistente no mercado;

**Referência Estatística: Procedimentos Envolvendo Farmácias
no Ministério Público do Estado do Paraná -Período de
Instauração: 01/01/2004 a 03/06/2014**

Questões Reclamadas:

**Ausência de profissionais farmacêuticos nas
entidades hospitalares.**

Comarcas: Curitiba, Umuarama, Mangueirinha,
Guarapuava, Assis Chateaubriand, Chopinzinho,
Realeza, São José dos Pinhais, Capanema e
Santo Antônio do Sudoeste (único município em
que a reclamação ainda não foi solucionada);

**Referência Estatística: Procedimentos Envolvendo Farmácias
no Ministério Público do Estado do Paraná -Período de
Instauração: 01/01/2004 a 03/06/2014**

- **Reclamações:**

Inexistência de plantão de farmácias;

Comarcas que instauraram: Lapa, Mallet,
Peabiru, Catanduvas.

Todos os procedimentos encerrados e
solucionados.

Referência atual (1):
Recomendação Ministério Público –
Venda de medicamentos através de *Delivery e outros*.

- No ano de 2009 foi encaminhada pelo Ministério, através do Centro **Operacional das Promotorias de Justiça do Consumidor do Estado do Paraná e da Promotoria de Justiça do Consumidor de Curitiba, Recomendação** ao Conselho Regional de Farmácia e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos **do Estado do Paraná, acerca da VENDA DE MEDICAMENTOS FORA DO ESTABELECIMENTO**

Referência atual (1):
Recomendação Ministério Público –
Venda de medicamentos através de *Delivery e outros*.

RECOMENDA-SE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei 8.625/93, que sejam alertados os profissionais inscritos nos respectivos Conselhos e os estabelecimentos sindicalizados, no que couber, o seguinte:

Que seja observado, com rigor, o contido no artigo 34 da Portaria 344/98 (redação de 09/11/2008), que veda a compra e venda no mercado interno e externo de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os seus respectivos medicamentos, por sistemas de **reembolso**, através de qualquer meio de comunicação, incluindo as vias postal e eletrônica, ou seja, fora das instalações do respectivo estabelecimento comercial (impossibilidade do chamado "delivery");

Base: Portaria 344/98 (redação de 09/11/2008), as Leis 5991/73 e 6.360/76, a Resolução CFF 357/01,

Art. 34 É vedada a dispensação, o comércio e a importação de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os seus respectivos medicamentos, por sistema de reembolso postal e aéreo, e por oferta através de outros meios de comunicação, mesmo com a receita médica.

Parágrafo único . Estão isentos do previsto no caput deste artigo, os medicamentos a base de substâncias constantes da lista "C4" (anti-retrovirais) e de suas atualizações.

Referência atual (1): Recomendação Ministério Público – Venda de medicamentos através de *Delivery e outros*.

Que seja observado que excetuem-se do disposto no artigo 34 da portaria 344/98, a compra no **mercado externo** de medicamentos a base de substâncias da lista "C1" do citado Regulamento Técnico e de suas atualizações, **em apresentações não registradas e/ou comercializadas no Brasil, quando adquiridos por pessoas físicas, para uso próprio**, com o alerta de que a aquisição em questão é **obrigatória a apresentação da receita** médica e do documento **fiscal comprobatório da aquisição em quantidade para uso individual**, sendo proibida sua venda ou comércio. Ainda, que excetuem-se ainda os medicamentos a base de substâncias constantes da lista "C4" (anti-retrovirais) e de suas atualizações."

Que seja observado, com rigor, o contido nos respectivos registros dos medicamentos junto à ANVISA, notadamente no item "RESTRIÇÃO DE USO". Faz-se necessário nestes casos que, tratando-se de medicação vendida sob prescrição médica, **o farmacêutico responsável realize a prévia conferência do receituário**, conforme disposto no artigo 35 da Lei 5991/73 e no artigo 21 da Resolução CFF 357/01, **para que somente então seja efetivada a transação comercial e de consequência a entrega do produto**.

Referência atual (1):
Recomendação Ministério Público –
Venda de medicamentos através de *Delivery e outros*.

Nos casos em que a norma permitir a venda de medicamentos fora do estabelecimento, que sejam observadas, com rigor, todas as normas referentes à legislação sanitária, notadamente aquelas descritas na lei n.º 6.360/76;

Curitiba, 08/06/2009

Maximiliano Ribeiro Deliberador
Promotor de Justiça

Cristina Corso Ruaro
Promotora de Justiça

Hélcio Bertolozzi Soares - Presidente do CRM/PR

Everson Augusto Krun - Presidente do CRF/PR

Luiz Armando Erthal - Diretor de Vigilância e Pesquisa da SESA

Edenir Zandoná Júnior- Presidente do Sindifarma/PR

Referência atual (2) - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CAOPCON PA Nº 13/2013.

Natureza: Análise do projeto de lei estadual 659/2012, de autoria do deputado

Alexandre Curí e que dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços em farmácias e drogarias localizadas no Estado do Paraná (transformado na Lei 17733/13).

- **Ementa:**

CONSUMIDOR – SAÚDE DO CONSUMIDOR - PROJETO DE LEI nº 659/12 – PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS – INCONSTITUCIONALIDADE – AFRONTA À LEI FEDERAL N. 5991/73, RDC 44 e IN 09 DA ANVISA – PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE - PARECER ANTERIOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI SEMELHANTE (nº 29/2010), DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTINHO ZUCCHI – MANIFESTAÇÃO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Referência atual (3)
Registro de Medicamentos - Fitoterápicos

- A **Resolução RDC 26/2014** da ANVISA foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14/05/2014;
- A resolução RDC 26/14 trata das formas de liberação de fitoterápicos, se registrados quando medicamentos fitoterápicos, ou registrados ou notificados quando se tratarem de produtos tradicionais .

Fitoterápicos

- **Como ficam os Fitoterápicos a partir da aprovação**
- **Medicamento Fitoterápico** Registro comum ou simplificado.
Registro comum: baseado na apresentação de dados de eficácia e segurança (estudos) **Registro simplificado:** se for uma das plantas da lista de Simplificados.
- **Produto Tradicional Fitoterápico (Nova Categoria)** Pode ser Notificado ou Registrado. **Notificação:** vale para os produtos listados no Formulário Fitoterápico Nacional. É feito de forma automática. **Registro:** feito por meio de literatura que comprove o uso há pelo menos 30 anos ou se for uma das plantas da lista de Simplificados.

Fitoterápicos – Bula e Folheto Informativo

- Art. 46 (RDC nº 26/2014 – Anvisa)- Os medicamentos fitoterápicos devem obrigatoriamente ser acompanhados de bula, conforme RDC nº 47, de 8 de setembro de 2009, que "Estabelece regras para elaboração, harmonização, atualização, publicação e disponibilização de bulas de medicamentos para pacientes e profissionais de saúde", ou suas atualizações; e os produtos tradicionais fitoterápicos devem ser acompanhados de folheto informativo, conforme o Capítulo VIII e Anexo IV desta Resolução.

Jurisprudência

- PENAL. PROCESSO PENAL. MEDICAMENTOS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA, SEM REGISTRO. ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. APLICAÇÃO DAS PENAS DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343, DE 2006. PRECEDENTES. Comprovados a materialidade, a autoria delitiva e o dolo no cometimento do crime que consiste em manter em depósito, para venda irregular, grande quantidade de medicamentos de procedência ignorada e sem registro na ANVISA, e não demonstrada a presença de nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, confirma-se a sentença condenatória. Conforme entendimento majoritário da 4ª Seção deste Tribunal, nos casos em que enquadrado o fato no art. 273, do Código Penal, deve ser aplicada a pena cominada para o tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. (TRF-4, - ACR: 62864720074047001 PR 0006286-47.2007.404.7001, Relator: MÁRCIO ANTONIO ROCHA, Data de Julgamento: 09/04/2013, SETIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/04/2013)

Notícias

30 de maio de 2014 • 17h18 • atualizado às 17h34 (Terra.com.br)

PF faz ação contra venda ilegal de medicamentos em Recife

A Polícia Federal (PF) deflagrou, nesta sexta-feira, operação de combate à venda ilegal de medicamentos controlados em Recife (PE). Dentre os fármacos estavam alguns proibidos no Brasil e fabricados no Paraguai, tais como Pramil e Digran, ambos para disfunção erétil. Foram cumpridos oito mandados de busca e apreensão e quatro pessoas acabaram presas na operação denominada Superdose.

Alguns dos medicamentos encontrados são proibidos no País e foram produzidos no Paraguai

Feita com o apoio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa), a investigação começou há dois meses. De acordo com a PF, um suspeito se aproveitava da licença de funcionamento da farmácia de seu irmão para adquirir medicamentos controlados para serem comercializados e repassados para pessoas físicas e farmácias que não tinham autorização para a venda.

Nas buscas realizadas em farmácias nos bairros Torreão, San Martin, Camaragibe e Jardim Atlântico foi encontrada grande quantidade de medicamentos de uso controlado que têm sua venda permitida apenas com receita médica, remédios destinados a órgãos públicos e medicamentos sem registro no País.

Três farmácias foram autuadas e uma quarta foi interditada (San Martin) por não ter licença da vigilância sanitária, autorização de funcionamento da Anvisa e nem possuir farmacêutico. Os presos podem responder pelos crimes de tráfico de drogas e posse de medicamentos controlados sem a devida documentação legal.

Notícias

Justiça interdita farmácia por venda de medicamento contrabandeado e sem registro na Anvisa

Publicado em 06/07/2009 16:57 (fonte: <http://www.prmt.mpf.mp.br>)

Além de pedir a interdição da farmácia e a cassação da licença e autorização do estabelecimento, o MPF denunciou o farmacêutico, e proprietário, e o gerente por contrabando e venda de medicamento sem o registro na Anvisa, crime considerado hediondo. Ambos estão presos.

À pedido do Ministério Público Federal (MPF), a Justiça Federal determinou a interdição da farmácia Nippon, localizada na avenida Coronel Escolástico, em Cuiabá (MT). O pedido do MPF foi feito porque em uma fiscalização realizada no dia 20 de maio durante a Operação Drágea foram encontrados os medicamentos Pramil e Cytotec que são contrabandeados e não possuem o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sendo assim, de uso proibido no Brasil.

Além de pedir a interdição da farmácia e a cassação da licença e autorização do estabelecimento, o MPF denunciou o farmacêutico e proprietário da farmácia Nippon, Roberto Kavanishi, e o gerente Eurico Egídio de Souza Silva por contrabando e venda de medicamento sem o registro na Anvisa, crime considerado hediondo. Ambos estão presos.

Aspecto Penal Genérico: Produtos farmacêuticos sem registro, adulterados, falsificados, corrompidos, etc.

Não se enquadrando especificamente nos casos dos crimes contra a Saúde Pública:

- Ministério Público: Proposição de I. Policial ou denúncia crime direta – artigo 7º, IX, L 8137/90 – Crimes Impróprios para o consumo.
- Definição:
 - Improriedade formal
 - Improriedade material
 - (art 18, § 6º, CDC)
 - Crimes contra a Saúde Pública – CÓDIGO PENAL

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de
Defesa do Consumidor
CAOPCON

CIRO EXPEDITO SCHERAIBER
PROCURADOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR

OBRIGADO!

E-mail caopcon@mp.pr.gov.br

Promotoria consumidor@mp.pr.gov.br

Telefone : 41 3250 4912 e Fax: 41 3250 4920.